



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.904122/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.865 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MULTISPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

A inconsistência entre as informações utilizadas pela contribuinte em sua Dcomp e aquelas contidas nos registros mantidos pela Fazenda Pública, decorrente das declarações obrigatoriamente apresentadas (DIPJ, DCTF, etc.), acarreta a incerteza do crédito afirmado.

A compensação no direito tributário brasileiro, a teor do que determinam as disposições do Art. 170 do CTN e também as respectivas legislações de regência, impõe a verificação da existência de crédito líquido e certo.

Apesar de devidamente intimada, a contribuinte não promoveu, ao tempo e modo devidos, as devidas regularizações de suas declarações fiscais, o que impõe, portanto, a completa impossibilidade de homologação da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Souza Pinto Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se que a matéria aqui tratada refere-se, exclusivamente, à discussão em torno da (im)possibilidade de homologação parcial da PER/DCOMP apresentada pela contribuinte, em decorrência do fato de que um dos supostos créditos por ela apresentadas - de acordo com as informações disponibilizadas na DIRF -, divergiriam em relação às informações prestadas pela fonte pagadora, sendo, especificamente, a indicação do código de receita distinto daquele apontado pela contribuinte.

Após a apresentação da *Manifestação de Inconformidade* pela interessada, analisando os argumentos apresentados, proferiu a douta DRJ de origem pela improcedência de seus termos, deixando, assim, de reconhecer o específico direito creditório apontado, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação de direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme previsto no art. 170 da Lei 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

Nas razões da decisão apresentada, analisa a douta autoridade de origem o apontamento de nulidade inicialmente argüido pela contribuinte – entendendo ausente a motivação para a aplicação das penalidades apontadas -, demonstrando a perfeita regularidade dos procedimentos adotados e, assim, afastando a argüição pretendida.

No mérito, destaca a r. decisão a existência de inconformidade entre os dados lançados pela contribuinte em sua PER/DCOMP e aqueles contidos nos sistemas de controle das DIRF's, especificamente em relação ao montante supostamente retido por uma das fontes pagadoras apresentadas pela interessada, especificamente em relação ao registro existente a respeito do código de receita indicado pela fonte pagadora (6800), o que, entretanto, deveria ter sido objeto de específica comprovação pela contribuinte, a partir da apresentação dos competentes informes de rendimento, o que efetivamente não se verifica nos autos.

Regularmente intimada, apresenta então a contribuinte o seu recurso voluntário, reconhecendo, especificamente, a divergência das informações apontadas, mas apontando a efetiva existência do crédito que, conforme entende, não pode ser afastado pela autoridade fazendária de origem.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Voto
Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme apontado no relatório, a questão tratada nos autos refere-se, exclusivamente, à não-homologação da compensação pretendida pela contribuinte, especificamente em relação ao crédito decorrente do pagamento efetivado pela fonte de CNPJ nº 92.702.067/0001-96, que, às fls. 39, promoveu a retenção do montante de R\$ 6.148,38, tendo sido o montante recolhido sob o código de receita de nº 6800 (*Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa*).

A situação especificamente considerada importa, de fato, na verificação de inconsistência entre as informações apontadas na PER/DCOMP e aqueles que, a princípio, encontram-se dispostos nos sistemas de controle fazendários, sendo certo que a comprovação da veracidade das informações apresentadas competia, na oportunidade, à contribuinte que, para fins de possibilitar a verificação da adequação dos registros por ela efetivados, deveria apresentar o competente “comprovante de rendimentos”, o que, inclusive, não se verificou na espécie.

Tendo em vista a não apresentação de prova pela contribuinte da correção documental dos registros apresentados em sua PER/DCOMP, não subsistem alternativas possíveis, senão, a negativa de provimento ao recurso interposto, mantendo-se, assim, na integralidade, os termos da decisão recorrida.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos e fundamentos aqui, então, devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator